



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de Março, s/n.º, Centro, Major Izidoro-AL

TERMO DE ASSENTADA

Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança

Requerente: João Medeiros Filho

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Aos Ato 03/12/2008, às 11:30 horas, na Sala de Audiências deste Juizado, localizado na rua 31 de março, s/n.º, Centro, nesta cidade, onde se achava o(a) Juiz de Direito Dr. Carlos Aley Santos de Melo, o Dr. Carlos André Marques dos Anjos, OAB/AL n.º 7329, advogado do requerente, o Dr. Marcelo Corrêa Mendes, OAB/AL n.º 5.975, advogado do requerido e o preposto do requerido o Sr. Alexsandro Felix Chagas, portador do RG n.º 1.784.048 SSP/AL e CPF n.º 011.571.034-56, apazado para a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, foram apregoados os nomes das partes, respondendo ao pregão as mesmas. Pela ordem, a requerida requereu juntada contestação (16 laudas) com preliminares, procuração, contrato de social da empresa, carta de preposição, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a) sem oposição da parte autora. **Além disso foi requerido pelo réu prazo para juntada do substabelecimento, sendo deferido o prazo de 05 (cinco) dias para realização do ato, também sem oposição da parte adversária.** Iniciado a audiência, proposta a conciliação, a mesma não foi aceita, não tendo a parte requerida feita qualquer proposta de conciliação. Diante dos fatos supracitados, foi dado a a palavra ao advogado do requerente para apresentar replica, nos seguintes termos: No tocante a preliminar de incompetência do Juizados Especiais civis para apreciar matéria que pareça de produção de prova pericial técnica, esta não deve prosperar, uma vez que, com o pagamento parcial efetuado pela demandada, a mesma já reconheceu a invalidez da parte demandante. Ainda quanto a preliminar levantada de ilegitimidade passiva, é sabido que a lei federal n.º 6.194/1974, expressa que toda seguradora pertencente ao Consórcio do DPVAT pode ser acionada para responder as demandas administrativas e judiciais. Quanto ao mérito, no tocante a quitação outorgado de próprio punho pelo autor, a seguradora ré só se desincumbe do quanto do pagamento que realizou, sendo perfeitamente cabível a complementação da indenização do feito em tela no patamar máximo descrito no art. 3º da Lei 6.194/74. Por fim, deve se registrar que a Lei não menciona grau de invalidez, devendo a seguradora ré pagar o montante securitário de acordo com que preconiza o já aludido art. 3º da lei 6.194/74. No mais o autor contesta a defesa ora apresentada pela demanda e reitera o pedido inicial em todos os seus termos. Pede deferimento. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente por todos assinado. Eu, Bel. Genimilson Ferreira Barboza, Analista Judiciário, a digitei. Eu, Kélvia Cristina Amaral Araújo, _____, Escrivã, a subscrevi.

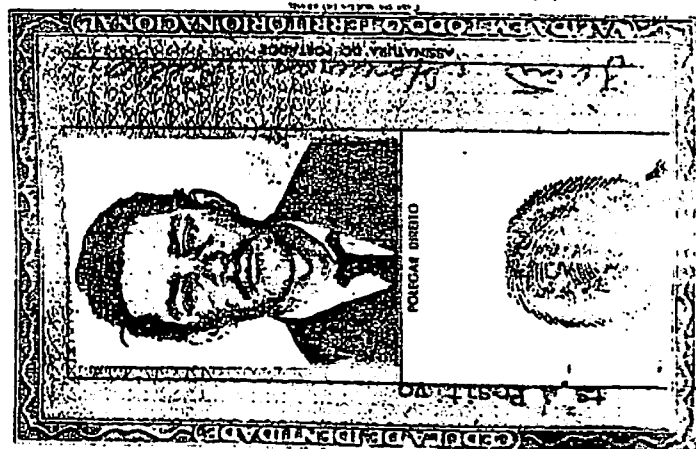
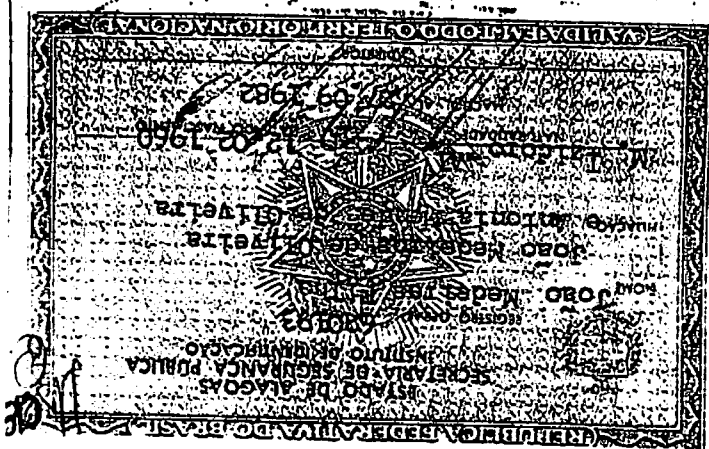
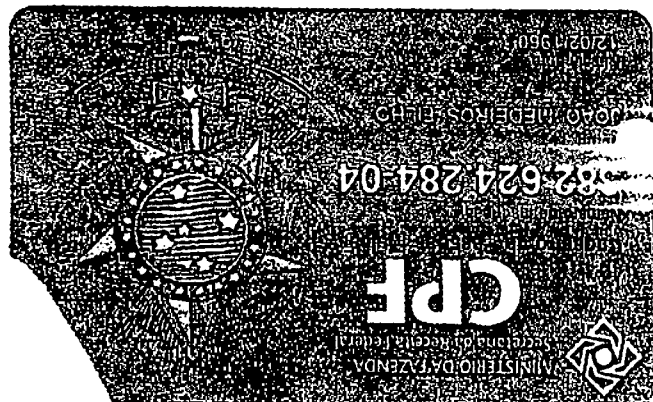
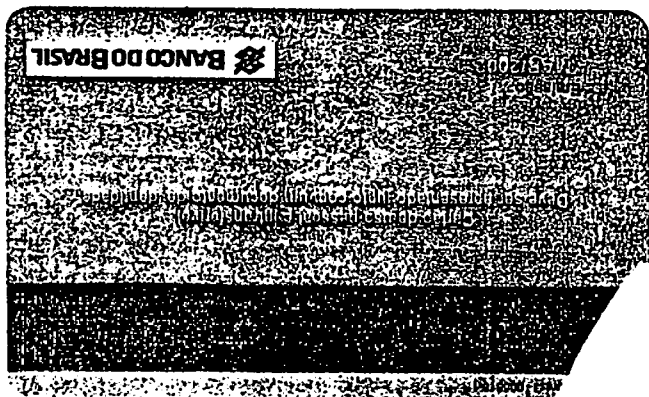
JUIZ(A): _____

REQUERENTE: _____

ADVOGADO DO REQUERENTE _____

PREPOSTO _____

ADVOGADO DO REQUERIDO _____



16.09
P

FATURA

JORAO MEDEIROS FILHO
FAZ ESCUTA LAGES, S/N 57580-000

015693104

06/2008

00004444444444

3 1

C07N000325 19/06 50 55 5 7 2R000 31R

MAJOR 1210000

1 0 0 0 03 0010 0096 000

AGUA

18.03

24/06/2008
P

24/06/2008

18.03

HISTORICO DE CONSUMO

MES/ANO	LEITURA OL	DC	CONSUMO	MES/ANO	LEITURA OL	DC	CONSUMO
05/2008	60 00		7	11/2007	21 00	FL	8
04/2008	43 00		2	10/2007	19 00	FL	8
03/2008	41 00		10	09/2007	6 00		2
02/2008	31 00		10	08/2007	3 00	L1	10
01/2008	21 00		7	07/2007	3 00	L1	10
12/2007	14 00	LP	10	06/2007	3 00		1

	12	12	12	12	12	0
	6	6	6	6	6	0
	6	6	6	6	6	0

PARA COMBATER A DENGUE, VOCE E A AGUA NAO PODEM FICAR PARADOS!

DIVLAR

EXCELSIOR
SEGUROS
DESDE 1943

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2008.

DIVLAR – DPVAT – 10886/2008

À

JOÃO MEDEIROS FILHO

REF: ~~SEGURO DPVAT/CONVÊNIO~~

~~Sinistro de INVALIDEZ – 2007/096375~~

~~Vítima: JOÃO MEDEIROS FILHO~~

Prezado Senhor(a),

Em atenção a vossa solicitação, informamos que o sinistro em referência foi efetuado pagamento no valor ~~R\$ 945,00~~ em ~~06/07/2007~~.

Atenciosamente,

Departamento Técnico
DPVAT-Convênio

Rua Lauro Muller, 116/Sala 701 – Torre do Rio Sul – Botafogo – Rio de Janeiro – RJ CEP 22.290-160
Tel. 2244-0193

SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SEGUROS HABITACIONAIS

NUMBER: 1100-A/07-0023

Portanto, a justa reparação é obrigação que a lei impõe as seguradoras participantes do consórcio. Desta forma, fica caracterizado o direito do Demandante que foi vítima de acidente de trânsito, pela complementação do seguro obrigatório, conforme art. 3º da Lei 6.194/74.

Por fim, apenas para nortear o entendimento desse R. Juízo no tocante a matéria, seguem anexas decisões monocráticas e Acórdão da Egrégia Turma Recursal da 2ª Região – Arapiraca.

DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência o que segue:

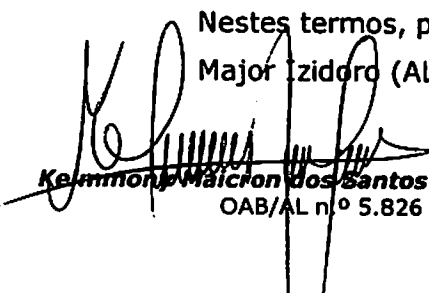
- a) Designar **Audiência de Conciliação e Instrução e Julgamento para a mesma data**, citando a seguradora Demandada, sob pena de revelia à falta de comparecimento em tais audiências (art. 20 da Lei 9.099/95);
- b) A procedência do pedido, para condenar a seguradora Demandada a pagar indenização no valor de **R\$ 16.393,25 (dezesseis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos)**, correspondente à diferença dos 40 (quarenta) salários mínimos da época (R\$ 380,00), ou seja, R\$ 15.200,00, subtraído do que o(a) demandante já recebeu parcialmente (R\$ 945,00), já acrescido de juros e correção monetária de 1% a. m., requerendo o quanto lhe é de direito;
- c) A condenação da Demandada nos efeitos da sucumbência, na razão de 20% do valor da condenação, e demais cominações legais, em caso de recurso;
- d) Requer, outrossim, que as intimações direcionadas à parte Demandante, sejam realizadas na pessoa de seus patronos no endereço constante no instrumento procuratório.

O(a) Demandante prova suas alegações, com documentos acostados, e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, especialmente documentos e testemunhas, bem como depoimento pessoal dos representantes legais da seguradora Demandada, sob pena de confissão, provas essas que ficam, de logo, requeridas.

Dá a causa o valor **R\$ 16.393,25 (dezesseis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Major Izidoro (AL), 22 de outubro de 2008.


Kelmony Maicron dos Santos Freire
OAB/AL nº 5.826

Carlos André Marques dos Anjos
OAB/AL nº 7.329

Rogério Cavalcante Lima
OAB/AL nº 6.719

ao valor nele expresso, não impedindo que sejam pugnadas as diferenças que, posteriormente, verificou-se existir. 2. A fixação do valor da indenização em função do seguro obrigatório em 40 salários mínimos não se confunde com índice de reajuste, mas, tão-somente, uma base do valor a ser indenizado. 3. Não há dúvida que no confronto entre as normas regulamentadoras baixadas pelo CNSP e a legislação vigente deverá prevalecer esta. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se totalmente a sentença atacada. (TJPE - AC 141623-1 - Rel. Des. Leopoldo de Arruda Raposo - DJPE 18.09.2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL - INDENIZAÇÃO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUIZAMENTO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO - DANO MORAL - NÃO-INCIDÊNCIA - Tendo a seguradora pago valor do seguro a menor que o devido, tem o segurado o direito de postular a diferença a que faz jus, uma vez que o pagamento parcial não gera a renúncia da quantia restante. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, fixados em consonância com critérios legais específicos que não se podem confundir com índices de reajustes, ao que se verifica a compatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Não há que se falar em dano moral por pagamento parcial do seguro, devendo a indenização do seguro DPVAT ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e os juros da citação. (TJRO - AC 100.001.2007.004441-3 - 1ª C. Cív. - Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho - J. 11.12.2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. Para o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve ser demonstrado o falecimento ou incapacidade decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre, bem como a qualidade de beneficiário, estando os requisitos legais dispostos no artigo 5º da Lei 6.194/74, e sendo cabível a complementação de indenização parcialmente paga. Não é inconstitucional a utilização do salário mínimo como critério de fixação do valor indenizatório do seguro DPVAT. (TJMG - Ap. Cível - Proc. n. 1.0701.05.128055-3/001 - Rel. Fernando Caldeira Brant - Acórdão publicado em 02/11/2006)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUSEP. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. LEIS FEDERAIS 6.205 / 75 E 6.423 / 77. O valor da indenização do seguro obrigatório, nos casos de invalidez permanente, deve ser o valor estipulado pela Lei Federal 6194 / 74, não podendo o Conselho Nacional de Seguros Privados ou a SUSEP, através de Resoluções e Circulares, reduzir o valor fixado por lei. Para pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), a fixação do valor da indenização em salários mínimos não ofende as Leis 6.205 / 75 e 6.423 / 77. É que, nesse caso, não se trata de correção do valor da indenização, mas, sim, de critério utilizado pela Lei Federal 6.194 / 74 para se estabelecer o patamar da indenização devida pelo seguro obrigatório. Os juros moratórios devem incidir da data da citação da Seguradora, devendo-se considerar esta data como o início da mora, em decorrência da relação contratual existente entre as partes. Preliminares rejeitadas e apelação não provida. (TJMG - Ap. Cível - Proc. n. 1.0701.06.139152-3/001 - Rel. Pereira da Silva - Acórdão publicado em 01/11/2006)

registros também é inscrita a informação do pagamento parcial realizado ao beneficiário do montante securitário, reconhecendo a seguradora, portanto, pelo pagamento realizado, a invalidez do(a) requerente, consoante demonstra o comprovante de pagamento parcial acostado (doc. 03).

Portanto, o(a) Demandante tem o direito ao recebimento da diferença/complementação do valor correspondente à indenização de sinistro DPVAT, conforme norma legal, com as devidas correções monetárias, como em seguida será demonstrado.

DO DIREITO

Pelos ensinamentos doutrinários de Elcir Castello Branco o **seguro obrigatório** "é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos", cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores".

Nesse diapasão, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Dessa forma, o artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, prevê na alínea b):

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

b) até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;

Na definição legal, a invalidez "é a incapacidade para o exercício da atividade que garanta a subsistência de seu portador, estando o mesmo insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que tenha esse fim".

Para verificarmos o direito do Demandante, citamos os seguintes julgados:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO DA DIFERENÇA DO VALOR INDENIZATÓRIO - INOCORRÊNCIA - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - PODER REGULADOR DO CNSP DAS NORMAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - 1. É de entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência que o recibo de pagamento de seguro emitido pelo beneficiário tem poder de quitação apenas quanto



**ADVOCACIA e
CONSULTORIA JURÍDICA**

Av. Dep. Ceci Cunha, 480, Brasília, Arapiraca/AL, CEP 57.312-675

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE MAJOR IZIDORO - ALAGOAS.**

JOÃO MEDEIROS FILHO, brasileiro(a), casado, agricultor, portador(a) do RG n. 620.193 SSP/AL, inscrito(a) no CPF/MF nº 382.624.284-04, residente e domiciliado(a) na Fazenda Escuta Lages, s/n, zona rural do município de Major Izidoro/AL, por seus procuradores infra-assinados (doc. 01), com endereço profissional na Av. Dep. Ceci Cunha, 480, Brasília, Arapiraca/AL, onde recebe avisos e intimações, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições procedimentais da Lei 9.099/95, intentar

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em face da seguradora **BRADESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 33.055.146/0001-93, através de seus representantes legais, com endereço situado na Rua do Imperador, n. 272, Centro, Maceió/AL, face aos seguintes fatos e fundamentos que a seguir expõe.

DOS FATOS

O(a) Demandante, no dia **30/09/2005**, fora vítima de acidente automobilístico. Em decorrência do acidente, sofrera seqüelas irreversíveis, tornando-o(a) incapacitado(a) para exercer suas atividades laborais, conforme se verifica na cópia de Boletim de Ocorrência Policial n. 1100-A/07-0023 acostado (doc. 02).

Assim, através de solicitação administrativa, o(a) demandante requereu o seguro DPVAT, recebendo apenas **R\$ 945,00**, no dia **06/07/2007**, contrariando o que vem determinado em Lei, conforme comprovante do pagamento parcial da verba securitária anexo (doc. 03).

Registre-se que toda documentação para solicitar a verba securitária perante às seguradoras consorciadas do seguro DPVAT, ficam de posse destas em seus arquivos anais, donde em seus